Ao Expediente
p/ Leitura
Em 30 NOV 2023
Presidente

PROJETO DE LEI 93 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O Prefeito do Municipio de Mangaratiba, no uso de suas atribuicões, faz saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas - CMFOP

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas- CMFOP e o Fundo Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas – FMFOP, órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a Fiscalização de Obras e Posturas no âmbito do Município de Mangaratiba respeitando os aspectos legais de sua competência.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas será vinculado à Secretaria Municipal de Obras.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas:

I – Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política municipal de Fiscalização de Obras e Posturas, zelando pela sua execução;
II – Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política municipal de Fiscalização de Obras e Posturas;
III – Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal às questões que dizem respeito a Fiscalização de Obras e Posturas;
IV – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais a Fiscalização de Obras e Posturas e leis pertinentes de caráter Estadual e Municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção da Fiscalização de Obras e Posturas;
VI - Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política da Fiscalização de Obras e Posturas no Município de Mangaratiba;
VII – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;
VIII - elaborar o seu regimento interno;
IX – Outras ações visando à proteção da Fiscalização de Obras e Posturas.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas - CMFOP, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será composta por no mínimo de 07(sete) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – Representante do Poder Público:
a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
c) 01(um) representante da Câmara Municipal

II – Representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil.

a) 01 (um) representante Sindicato e/ou Associação do setor de obras,
b) 02(um) representante da sociedade civil, eleito em votação direta pela população local através de conferência, fórum ou evento similar convocado para este fim;

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Postura terá (01) um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da fiscalização.

Art. 6º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva subsidiará o Conselho e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da Fiscalização de Obras e Posturas;

Art. 7º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 8º. A função do membro do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas poderá ser remunerada pelas suas atividades se considerado de relevante interesse público.

Parágrafo único: As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 3 (três) membros, designados como Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho, indicado pelo chefe do poder executivo;

Art. 9º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
II – Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
III – Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 10. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
II – Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
III – Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V – For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 11. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 12. Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 13. O Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 14. O Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 15. As sessões do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Obras e Posturas e Secretaria de Municipal de Fazenda proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas.

Art. 17. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas

Art. 18. Fica autorizado a criação do Fundo Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas-FMFOP, entidade contábil, sem personalidade jurídica, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos, aquisições de equipamentos de uso constante e ações voltadas a Fiscalização de Obras e Posturas do Município de Mangaratiba;

§ 1° As ações de que trata o caput do artigo referem-se exclusivamente aos programas de Fiscalização de Obras e Posturas do Municipio.

Art. 19. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas:

I – Recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional de Fiscalização de Obras e Posturas;
II – Transferências do Município de Mangaratiba;
III – As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – Atendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
V – As advindas de acordos e convênios;
VI - As provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 516/2006 e 03/1997;
VII – Outras.

Art. 20. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Obras e Posturas, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Posturas gerir o Fundo Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e posturas, cabendo ao seu titular:

I – Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas;
II – Submeter ao Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
III – Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
IV – Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da fiscalização de obras e posturas e os representantes governamentais, que serão escolhidos em reunião especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 22. O Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 23. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba-RJ, 29 de novembro de 2023.

ARISTIDES ANGELO BARCELOS NETO
(ARISTIDES)
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

Aristides Ângelo Barcelos Neto
Vereador
Aristides Barcelos

JUSTIFICATIVA

A fiscalização é uma atividade técnica exercida para verificar as conformidades das obras e serviços executados com as exigências, normas e especificações aplicáveis. A fiscalização é exercida através de vistorias que envolvem aspectos técnicos e administrativos da execução das obras e serviços.

Neste sentido, o exercício da função de Fiscal de Obras e Posturas é, das mais importantes do serviço público municipal, já que exterioriza uma das formas de exercício do poder de polícia que maior reflexo traz: o da realidade local.

A efetiva fiscalização de Obras e Posturas, com o atendimento das regras dispostas na legislação, é exemplo de Município desenvolvido.

De consequência, fica o Município atrativo para o comércio, para as indústrias, para a moradia, turismo, saúde, segurança e outras tantas facetas do desenvolvimento das funções sociais da Cidade e do bem-estar de seus habitantes.

A capacitação dos servidores que exercem a atividade de fiscalização no Município é condição primordial para alcançar os objetivos de uma cidade ordenada, limpa e atraente.

Com a criação de Conselho e Fundo Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas se apresenta padrões de comportamento desejáveis para o agente fiscal, estratégias para orientar o trabalho da fiscalização fornecendo informações essenciais aos agentes, para que o seu trabalho seja realizado de forma eficiente e eficaz e um glossário de termos técnicos usuais, para a uniformização de seus procedimentos administrativos relativos à fiscalização de Obras e Posturas no Município de Mangaratiba.

ARISTIDES ANGELO BARCELOS NETO
(ARISTIDES)
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba
Aristides Ângelo Barcelos Neto
Vereador
Aristides Barcelos